

IV JORNADAS DE TRABALHO

A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

INTERVENIENTES

NOME	FUNÇÃO
Paulo Brandão	Juiz Presidente da Comarca do Baixo Vouga
José Henrique Delgado Carvalho	Juiz de Direito titular do Juízo de Execução de Ovar
Teresa Maria de Melo Madail	Juiz de Direito titular do Juízo de Execução de Águeda
Fernando J. F. Brites	Procurador da Republica junto do Juízo de Execução de Águeda
Ana Luísa Rodrigues	Membro do Grupo de Gestão da CPEE
Maria Paula Almeida Cunha	Escrivã de direito do Juízo de Execução de Águeda
Jorge Ordens	Escrivão adjunto do Juízo de Execução de Águeda
Agentes de Execução	Agentes de Execução Inscritos na Comarca do Baixo Vouga

Foi designado pelos presentes para secretariar a reunião de trabalho o Agente de Execução, Emanuel Silva, portador da Cédula Profissional n.º 4770.

ORDEM DE TRABALHOS

Ponto Único: Uniformizar, na Comarca do Baixo Vouga, a tramitação processual do processo executivo entre Magistrados e Agentes de Execução no seguimento da reforma da acção executiva introduzida pelo DL n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

TRABALHOS

A reunião iniciou-se com a intervenção do Dr. Paulo Brandão, Juiz Presidente da Comarca do Baixo Vouga seguida de algumas **questões práticas** apresentadas pelo Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Henrique Carvalho, titular do Juízo de Execução de Ovar, pela Meritíssima Juiz, Dra. Teresa Madail, titular do Juízo de Execução de Águeda e pelo Digníssimo Procurador da República junto do Juízo de Execução de Águeda, Dr. Fernando J. F. Brites.

1. INTERVENÇÃO: Dr. Paulo Brandão, Juiz Presidente da Comarca do Baixo Vouga

A cooperação entre as Autoridades Policiais e os Agentes de Execução é um factor relevante para o bom e regular andamento dos processos executivos. No entanto, muitas das vezes, essa cooperação é prejudicada pelo deficitário quadro de pessoal que os senhores Comandantes de Posto têm à disposição para, por um lado, manter a ordem pública e, por outro lado, acompanhar os senhores agentes de execução, e outras entidades, em diligências diversas.

Para contrariar a conjuntura exposta devem os Agentes de Execução recorrer aos Agentes de Autoridade que estejam de folga, *vulgo gratificados*, remunerando-os, pelas horas extraordinárias que prestarem, pela regra das ajudas de custo, a incluir no item das despesas do Agente de Execução.

IV JORNADAS DE TRABALHO

A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

Essa despesa não deve ser apresentada no processo - *a requerimento dos interessados* - para ser tida em conta como encargo pois iria obrigar à elaboração da conta, o que iria atrasar o processo e afastar a aplicação do Ofício-Circular n.º 45/2006, de 17/11, da DGAJ infra referenciado. [*eventuais reclamações da conta serão decididas pelo Meritíssimo Juiz*].

Deste modo os agentes de execução terão à sua disponibilidade o indispensável acompanhamento das Autoridades Policiais para todas as diligências a realizar, mesmo fora do horário de expediente normal, sem retirar das funções que lhe são próprias, os efectivos necessários a assegurar as primordiais funções de ordem pública que lhe estão confiadas.

Atente-se que tal acompanhamento continua a ser, previamente, autorizado pelo Meritíssimo Juiz do processo, depois de requerido nos termos do disposto no artigo 850.º e 840.º n.º 3 do C.P.C..

2. QUESTÕES PRÁTICAS: Dr. Henrique Carvalho, titular do Juízo de Execução de Ovar (contributo para a melhoria da eficácia das execuções)

A) TRÂMITES PROCEDIMENTAIS:

a) REGISTO ELECTRÓNICO DOS ACTOS PROCESSUAIS: O agente de execução deverá procurar inserir no histórico electrónico do processo de execução em tempo real os actos que pratica para que aquele coincida com o do processo físico existente no seu escritório; por outro lado, ao registar, o agente de execução deverá indicar o tipo de acto praticado, de modo especial, o registo do auto de penhora e os requerimentos dirigidos ao juiz.

Na nova aplicação informática disponibilizada para os senhores funcionários de justiça colocados nos juízos de execução os actos dos agentes de execução têm receptáculos próprios na área das “Pastas”.

Os actos que aparecerem na pasta “*para a secretaria*” (é suposto) requerem intervenção da secção de processos, enquanto os que aparecerem na pasta “*para conclusão*” (é suposto) requerem intervenção do Juiz.

E, por último, os actos dos agentes de execução que não carecerem de qualquer intervenção, quer do Juiz quer da secção, é suposto entrarem directamente no processo electrónico, sem que a entrada seja registada em qualquer das pastas de recepção de papéis, passando a constar do histórico.

Todavia, na prática, nada funciona do modo supra exposto. Com efeito, está a verificar-se que todos os actos praticados pelos agentes de execução no processo electrónico aparecem na pasta “*para a secretaria*”, quer os que requerem a intervenção do juiz ou da secção, quer mesmo os que não carecem de qualquer intervenção, o que altera profundamente os procedimentos dos senhores funcionários, pois implica que sejam abertos todos os ficheiros electrónicos remetidos para o Juízo de Execução (havendo dias em que ultrapassam a casa do milhar !!!, sobretudo às segundas-feiras) a fim de se apurar qual o objectivo de cada requerimento: se é para a secção intervir; se é para concluir ao Juiz ou se nada há a fazer no processo.

IV JORNADAS DE TRABALHO

A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

Como forma de obviar à inoperância daquela funcionalidade da aplicação *citius*, os agentes de execução deverão usar-se a seguinte classificação: “*outra comunicação*” - quando se trate da junção de documentos ou de relatórios de diligências; “*requerimento*” - somente quando o agente de execução suscite a intervenção do juiz (*p. ex., requerimento ao abrigo do art. 809.º, n.º 1, al. d) do CPC, despacho liminar, levantamento de sigilo, etc.*).

- b) APRESENTAÇÃO A JUÍZO DOS ACTOS PROCESSUAIS:** Nos actos processuais que devam ser praticados por escrito pelos agentes de execução deverá utilizar-se preferencialmente a transmissão electrónica de dados, com excepção do envio dos autos de abertura de propostas em carta fechada. A remessa pelo correio ou o envio através de telecópia não assegura a mesma rapidez na apreciação dos requerimentos apresentados a juízo, pois a recepção de papéis físicos é um trabalho fastidioso e improdutivo, que exige, quase sempre, a afectação de dois funcionários para a recepção de papéis com vista à sua junção ao processo físico para posteriormente, se for caso disso, ser feito concluso ao juiz, quando, com a nova reforma da acção executiva, é suposto nem sequer haver lugar a autuação dos processos, medida legislativa que tem por escopo retirar aos senhores funcionários trabalho meramente burocrático.
- c) INTERVENÇÃO RESIDUAL DO JUIZ DE EXECUÇÃO:** O processo deve ser expurgado de requerimentos avulsos apresentados pelo agente de execução para os quais não esteja prevista na lei adjectiva a intervenção do juiz de execução. Detecto duas situações muito frequentes: pedido de prossecução dos autos. O impulso processual, salvo raras excepções em que é do exequente ou do executado, compete ao agente de execução. Assim, por exemplo, se o processo de execução está suspenso por ter sido junto um plano de pagamento em prestações da quantia exequenda, nos termos do art. 882.º do Cód. Proc. Civil, e o exequente comunica ao agente de execução que se verifica incumprimento daquele plano acordado entre ele e o executado, o agente de execução deve de imediato prosseguir com os ulteriores trâmites processuais sem que para isso necessite de um prévio despacho do juiz. E *mutatis mutandis* quando a execução se encontra sustada nos termos do art. 871.º e é levantada a penhora mais antiga.

Uma outra situação é o pedido dos agentes de execução para que o juiz autorize a extinção da execução. Também este requerimento é totalmente inócuo.

- d) PROCESSOS QUE AGUARDAM A ELABORAÇÃO DA CONTA DE CUSTAS PROCESSUAIS:** nas execuções entradas antes de 20 de Abril de 2009, encontrando-se a execução finda (i.é., mostrando-se paga a quantia exequenda, bem como os honorários e despesas suportadas pelo agente de execução), não há lugar à elaboração de conta de acordo com o Ofício-Circular n.º 45/2006, de 17/11, da DGAJ), nos termos da qual “*nas acções executivas em que o agente de execução seja solicitador de execução, o exequente tenha pago a taxa para a promoção de execuções e não haja lugar a operações de liquidação do julgado ou pagamentos por via de depósito à ordem do processo*” quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos: “*a) Estabilidade do valor tributário; b) Inexistência de pluralidade de sujeitos; c) Inexistência de reembolsos ao Cofre Geral dos Tribunais; d) Taxas de justiça iniciais/subsequentes pagas de acordo com a respectiva tabela; e) Da consulta do extracto da conta corrente do processo (SCJ) se mostre arrecadada a taxa devida pelo processo e o saldo seja igual a ‘zero’*”.

IV JORNADAS DE TRABALHO

A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

Nestas situações, o agente de execução dá cumprimento ao disposto no n.º 2 do art. 919.º do Cód. Proc. Civil, no prazo de 10 dias.

Nas execuções entradas desde o dia 20 de Abril de 2009 (às quais já é aplicável o Regulamento das Custas Processuais), não há lugar à elaboração da conta de custas processuais quando tenha sido paga e arrecadada pelo IGFPJ a taxa de justiça devida nos autos e não existam despesas com encargos nos termos do n.º 2 do art. 15.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17/04, pelo que, de igual modo, deverá o agente de execução dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do art. 919.º do Cód. Proc. Civil, no prazo de 10 dias.

Importava que os senhores agentes de execução não deixassem parados os processos findos, e que apenas estão a aguardar que as secções dos juízos de execução informem se a conta de custas processuais está saldada. As secções, para além de se defrontarem com falta de funcionários, também têm tido dificuldades na elaboração da conta com a implementação do novo programa informático.

Assim, sugiro que cada agente de execução, logo que obtenha o pagamento da quantia exequenda e dos honorários e despesas por si suportadas, tendo dúvidas, contacte telefonicamente a secção do juízo de execução para obter verbalmente aquela informação, pois caso não haja custas por liquidar pode dar imediatamente cumprimento ao disposto no n.º 2 do art. 919.º do Cód. Proc. Civil.

Por esta via, evita-se que haja processos findos que continuam a integrar a estatística dos pendentes. Os contactos, no juízo de execução de Ovar, podem ser efectuados com a Sr.ª Escrivã-Adjunta Estrela Simões.

- **LISTAS DE PROCESSOS FINDOS:** A fim de potenciar a eficácia dos juízos de execução no que se refere ao número de baixas alcançadas todos os meses, e porque os senhores agentes de execução são uma peça fundamental no intrincado processo executivo, considero oportuno que até ao último dia de cada mês enviem para o meu correio pessoal uma lista dos processos findos no mês respectivo, ou seja, daqueles em que foi dado cumprimento ao disposto no art. 919.º do Cód. Proc. Civil e ainda uma lista dos processos que se encontram na fase do n.º 4 do art. 833.º ou n.º 3 do art. 833.º-B, consoante o normativo aplicável, e em que será necessário proceder à citação edital do executado.

Estas duas listas visam permitir que a secção de processos dê baixa do processo de execução no sistema informático, pois só quando o senhor funcionário de justiça insere na aplicação *citius* o processo como findo é que o sistema assume a baixa do mesmo.

Por esta via, será possível aproximar o número de processos que os senhores agentes de execução findam mensalmente com o número de baixas dadas pela secção de processos.

- e) **APLICAÇÃO RETROACTIVA DOS ARTS. 871.º E 882.º DO CPC:** uma vez que a redacção dada a estes dois normativos pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro se destinou, essencialmente, a clarificar a intervenção do agente de execução, não havendo agora dúvidas que compete a este a sustação da execução quando os bens penhorados já se encontram apreendidos à ordem de outro processo, bem como a homologação do plano de pagamento em prestações da quantia exequenda, sugiro que este entendimento seja aplicado de igual modo às execuções instauradas antes do dia 31 de Março de 2009.

IV JORNADAS DE TRABALHO

A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

- f) **AFIXAÇÃO DE EDITAIS:** de acordo com a Ordem de Serviço do Ex.mo Sr. Presidente da Comarca do Baixo Vouga, datada de 15 de Março de 2010, as secretarias judiciais devem proceder à afixação dos editais respeitantes à acção executiva (citação edital e publicitação da venda), sem qualquer custo, quando enviados por agentes de execução com domicílio profissional fora do Município onde se situa o juízo no qual corre termos o processo de execução ou a carta precatória para venda. O âmbito de aplicação desta Ordem de Serviço, e no que à fase da venda diz respeito, limita-se, contudo, às acções instauradas antes do dia 31 de Março de 2009, em virtude das alterações introduzidas no art. 890.º do Cód. Proc. Civil através do Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20/11, já que foi eliminada a obrigatoriedade de afixação de edital *nas portas da secretaria de execução*.
- g) **ELABORAÇÃO DE CONTA PROVISÓRIA:** de acordo com a Ordem de Serviço do Ex.mo Sr. Presidente da Comarca do Baixo Vouga, datada de 15 de Março de 2010, *“os senhores secretários de justiça dos juízos onde se encontrem instalados”* juízos de execução devem elaborar *“as contas provisórias das acções executivas, dando informação subsequente aos agentes de execução”*, permitindo *“uma maior agilidade na tramitação destes processos que, como se sabe, configura uma das maiores dificuldades da comarca”*. A aplicação mais relevante desta Ordem de Serviço é naquelas execuções onde foram adjudicados bens vendidos na modalidade de propostas em carta fechada e existe o apenso da reclamação de créditos, sendo necessário o cálculo provisório das custas processuais para que o credor (exequente ou reclamante) possa depositar o correspondente valor.
- h) **BENS PARCIALMENTE PENHORÁVEIS:** atenção aos limites legais das penhoras sobre vencimentos, salários ou pensões para se evitar o incidente da oposição à penhora com fundamento na impenhorabilidade do rendimento periódico penhorado.

O valor a considerar para efeitos de apuramento da parte impenhorável dos rendimentos periódicos do executado tem de ser o valor líquido, pois só este espelha o rendimento disponível por aquele auferido. A referência da lei a *“dois terços”* deve, pois, ser entendida como relativa ao rendimento disponível, sendo este obtido após os descontos respeitantes a impostos e contribuições obrigatórias.

Uma vez obtido o rendimento disponível, calcula-se a parte impenhorável. Se este valor estiver abaixo do limite mínimo previsto no n.º 2 do art. 824.º do Cód. Proc. Civil (na redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março) - quando o executado não tenha outros rendimentos, sendo inferior a um salário mínimo nacional, que se encontra fixado em € 475 euros (Dec.-Lei n.º 5/2010, de 15/01) -, impõe-se o aumento da parte impenhorável para este montante, apenas podendo ser penhorada a diferença.

A isenção da penhora só é possível caso o rendimento auferido pelo executado seja igual ou inferior a três quartos do valor do Indexante de Apoios Sociais, cujo montante em vigor é de € 419,22 euros, nos termos da Portaria n.º 1514/2008. Para este efeito deverá atender-se ao rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, nos termos da Lei n.º 47/2007, de 28/08.

Ponderando, no entanto, o montante do crédito exequendo, bem como as necessidades do agregado familiar do executado evidenciadas nos documentos por si juntos ao processo, pode autorizar-se a redução da penhora.

IV JORNADAS DE TRABALHO

A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

Os descontos já efectuados deverão permanecer a fim de evitar actos inúteis, sendo que na ponderação do equilíbrio de interesses se justifica que o credor não tenha de abrir mão de um valor que o executado já descontou à ordem dos presentes autos, embora se compreenda que o tenha feito com sacrifício pessoal.

Na notificação à entidade patronal, deverá exigir-se que a mesma comprove, em 10 dias, qual o valor exacto do vencimento auferido pelo executado (valor líquido e total de descontos), quando iniciará os descontos, se sobre esse vencimento está pendente alguma penhora e, se for caso disso, em que proporção, bem como ainda para, de futuro, comunicar ao processo qualquer alteração na situação do executado.

- **EVITAR QUE O PROCESSO FIQUE PARADO POR MAIS DE 3 MESES.** Se aguarda despacho judicial, findo aquele período de tempo, o agente de execução deverá renovar o requerimento já apresentado para que a secção de processos faça os autos conclusos ao juiz.
- **EVITAR, TANTO QUANTO POSSÍVEL, LIGAR PARA AS SECÇÕES DE PROCESSOS PARA OBTER INFORMAÇÕES.**

B) ASPECTOS PROCESSUAIS:

- i) **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA IMÓVEL ARRENDADA:** o recebimento da oposição à execução para entrega de coisa imóvel arrendada quando se funde em título executivo extrajudicial suspende o processo de execução. O efeito suspensivo opera "*ipso iure*", não depende de prévio despacho judicial.
- j) **PENHORA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO:** a penhora do direito a uma herança indivisa não está sujeita a registo, por se tratar de direito a uma parte indeterminada de bens, desconhecendo-se aqueles que virão a constituir o quinhão do executado. O registo apenas se concebe após a partilha se pela mesma couberem ao executado bens sujeitos a registo.

A penhora daquele direito consiste unicamente na notificação do facto aos demais co-herdeiros, nos termos do disposto no art. 862.º do Cód. Proc. Civil, pelo que não se deve proceder ao registo dos bens que integram o acervo hereditário, e, sobretudo, não se deve penhorar tais bens, antes o quinhão hereditário do executado. Em bom rigor, haverá que esperar pela partilha para apurar quais os bens que integram aquele quinhão hereditário, e só se tais bens forem vendidos na execução haverá que proceder à citação do cônjuge do executado e dos credores com garantia real, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art. 864.º do Cód. Proc. Civil.

Assim, na situação de terem sido penhorados bens concretos do acervo hereditário, como tal vicissitude não pode ser imputada ao credor reclamante, impõe-se a prolação de sentença de verificação e graduação de créditos, embora sempre com a ressalva de que o seu efeito útil apenas se reporta ao produto, total ou parcial, dos bens que venham a integrar o quinhão hereditário do executado após a partilha, uma vez que,

IV JORNADAS DE TRABALHO

A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

volta-se a frisar, o bem penhorado na execução é o direito do executado à herança ilíquida e indivisa. Penso que, nesta hipótese, o melhor será suspender a execução quanto aos bens da herança até à partilha, nos termos do n.º 1, parte final, do art. 279.º do Cód. Proc. Civil (*“outro motivo justificado”*), sem prejuízo de a execução prosseguir quanto a outros bens do executado, e reconhecer legitimidade ao exequente para requerer o processo de inventário à semelhança do que sucede no artigo 825.º do Cód. Proc. Civil.

Caso na execução existam notificações devolvidas, importa proceder à notificação pessoal desses contitulares para que a penhora se concretize, sendo que a data da penhora corresponde à data das notificações.

- **DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. O AVALISTA:** o avalista não é um devedor subsidiário. Dispõe o art. 32.º/I da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças que o dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada. Esta disposição significa que a obrigação do avalista se encontra numa relação de dependência ou acessoriedade propriamente dita relativamente à obrigação do avalizado, no sentido de que a obrigação do avalista não depende de pressupostos próprios de eficácia, já que os seus pressupostos são os da obrigação avalizada, ou seja, o conteúdo da obrigação do avalista é o mesmo que o da obrigação do avalizado. Por isso, responde como obrigado directo.

Todavia, a obrigação do avalista é materialmente autónoma, excepto no que se refere à sua validade formal (cfr. art. 32.º/II LULL) e verificando-se o pagamento ou qualquer outra causa que desonere o devedor avalizado. A responsabilidade do avalista é, em suma, dada pela medida objectiva da do avalizado, mas independente da deste.

O avalista, qualquer que seja a pessoa por ele avalizada, não formula qualquer ordem de pagamento. Limita-se a garantir, solidariamente com aquele a quem dá o aval, o pagamento da letra, isto é, não se vincula ao pagamento como obrigado principal, mas sujeita-se, por via da assinatura do título como avalista, à sorte da obrigação avalizada. Por isso, não se torna necessário a sua interpelação e constituição em mora. Com efeito, atento o carácter reflexo ou acessório da responsabilidade do avalista, basta que o devedor principal tenha incorrido em mora.

Assim, numa execução que se funde numa letra com aval ao aceitante em que tenha sido demandado apenas o avalista não há lugar a remessa do processo para despacho liminar (art. 812.º-D, al. a), do Cód. Proc. Civil).

- **PEDIDO DE DISPENSA DE CITAÇÃO PREVIA:** o exequente tem de indicar no requerimento executivo os meios de prova sobre os factos alegados visando a dispensa da citação prévia, como exige a parte final do n.º 2 do art. 812.º-B, do Cód. Proc. Civil, sob pena de indeferimento liminar daquele incidente. Por isso, o agente de execução não deverá conceder ao exequente, ainda na fase introdutória da acção executiva, novo prazo para aquele poder requerer a dispensa de citação prévia.

IV JORNADAS DE TRABALHO

A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

- **FASE DA CITAÇÃO. EXECUTADO AUSENTE EM PARTE INCERTA:** na fase da citação o processo de execução jamais fica a aguardar impulso processual do exequente para que este indique nos autos possíveis moradas do executado. Com a reforma do processo civil de 1995/1996 as diligências com vista à citação passaram a ser oficiosamente realizadas, pelo que face à frustração da citação por via postal e no sentido de aferir sobre se o executado reside efectivamente no local indicado pelo exequente ou se se encontra ausente em parte incerta, o juiz autoriza, ao abrigo do disposto no artigo 244.º, n.º 1 do Cód. Proc. Civil, a consulta de informações sobre o citando nas bases de dados a que alude aquele normativo, bem como a solicitação, por ofício da secretaria, à autoridade policial da área da residência do executado, conhecida nos autos, de informação sobre o paradeiro do mesmo, dando-se conhecimento dos resultados obtidos ao agente de execução.
- **PUBLICIDADE DO REQUERIMENTO DE ADJUDICAÇÃO:** O requerimento de adjudicação dá lugar às notificações referidas no n.º 2 do art. 876.º do Cód. Proc. Civil e ainda a publicações que têm em vista a obtenção de outras propostas por preço superior (cfr. n.º 1 deste normativo). Estas propostas são feitas em carta fechada, com sujeição ao regime da venda nesta modalidade, independentemente da natureza dos bens cuja adjudicação haja sido requerida.

Este procedimento não se altera quando o agente de execução tenha optado pela venda por modalidade diversa da das propostas em carta fechada, *maxime*, por negociação particular.

Atenção, porém, que quer nos anúncios quer mesmo no edital deverá mencionar-se o preço oferecido pelo credor (exequente ou reclamante) e que apenas se aceitam propostas que ofereçam preço superior (arts. 875.º, n.º 4, parte final, e 876.º, n.º 1).

Na hipótese de o requerimento de adjudicação ter sido apresentado depois de anunciada a venda por propostas em carta fechada, esta não se suspende e adjudicam-se os bens ao requerente se não forem apresentadas propostas ou, tendo-o sido, não houver pretendentes que ofereçam preço superior (arts. 875.º, n.º 4 e 877.º, n.º 3).

Se o requerimento de adjudicação tiver sido apresentado após a diligência de abertura de propostas em carta fechada em que se tenha prosseguido para a venda por negociação particular em virtude da falta de proponentes ou da aceitação das propostas, importa distinguir se o preço oferecido pelo requerente da adjudicação é igual ou superior a 70% do valor base ou se é inferior. No primeiro caso, não vejo utilidade em publicitar a adjudicação nos termos do art. 890.º, com a menção do preço oferecido pelo requerente, tendo em vista a obtenção de outras propostas por preço superior, pois isso seria uma nova publicitação da mesma venda, com os inevitáveis encargos que acarreta para o processo. Na hipótese de o credor que requereu a adjudicação oferecer um preço inferior a 70% do valor base (o que só acontecerá se não houver oposição dos credores e do executado – cfr. arts. 877.º, n.º 2 e 894.º, n.º 3) já fará sentido publicitar a adjudicação para salvaguardar os interesses do executado em ver o seu bem vendido pelo preço oferecido mais elevado.

IV JORNADAS DE TRABALHO

A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

Quando a penhora recai sobre bens móveis, o acto de abertura das propostas tem lugar perante o agente de execução e em data por este escolhida (art. 876.º, n.º 3, 2.ª parte).

- **SUSPENSÃO DA INSTÂNCIA POR INICIATIVA DAS PARTES PÓS A PUBLICITAÇÃO DA VENDA:** considerando que foram já realizadas despesas com a publicitação da venda, a suspensão requerida da execução, nesta fase, apenas se homologa na diligência de abertura de propostas em carta fechada, com a suspensão da abertura das propostas que entretanto venham a ser apresentadas, e pelo período requerido. Trata-se da solução que melhor acautela os interesses de todos os intervenientes no processo, atentas as despesas já efectuadas.

Findo o período requerido pelas partes, deverão estas pronunciar - se sobre os ulteriores termos do processo de execução, nomeadamente, sobre se a execução deverá ser sustada nos termos do artigo 916.º do Cód. Proc. Civil, com liquidação da responsabilidade do executado, ou se deverá proceder-se à abertura das propostas apresentadas (que permanecem nos autos sem serem abertas) ou, ainda, se renovavam a suspensão da instância executiva para além do prazo requerido e até ao máximo de 6 meses, caso em que o proponente poderá requerer que a proposta por si apresentada fique sem efeito.

- **CONVERSÃO OFICIOSA DO REGISTO NOS TERMOS DO N.º 3 DO ART. 119.º DO C. REG. PREDIAL:** O cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 119.º do C. Reg. Predial não carece de prévio despacho judicial, em face das alterações introduzidas naquele código através do Dec.-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho.

De acordo com a actual redacção daquele normativo legal, se o citado não fizer nenhuma declaração (ou declarar que o bem lhe não pertence), *“o tribunal ou o agente de execução comunica o facto ao serviço de registo para conversão oficiosa do registo”* (o sublinhado é nosso).

Esta alteração legislativa entrou em vigor no dia 21 de Julho de 2008 (art. 36.º, n.º 1 do DL 116/2008). Por conseguinte, nada justifica que a execução fique a aguardar a prolação de despacho a ordenar a conversão oficiosa do registo perante a falta de declaração do titular inscrito.

- **PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE LIQUIDADA E EXTINTA:** Quando a execução tiver sido instaurada após a dissolução e liquidação da sociedade executada, não obstante a perda da personalidade jurídica e da personalidade judiciária da sociedade extinta, as acções em que esta seja parte continuam, considerando-se esta substituída pela generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários, nos termos dos arts. 163.º, n.ºs 2, 4 e 5, e 164.º, n.º 2 e 5 do Cód. das Sociedades Comerciais. É o que diz o art. 162.º do mesmo código. Por outro lado, a extinção da sociedade não só não produz a extinção das acções pendentes, como também não extingue as relações jurídicas que anteriormente a tinham como sujeito (art. 163.º, n.º 1 do CSC).

Os sócios da sociedade executada consideram-se habilitados para a acção, não sendo necessária outra habilitação no processo, até porque não está em causa, em bom rigor, a figura da habilitação, mas antes da representação ou sucessão, sobretudo se a instauração da execução é posterior ao registo do encerramento da liquidação da sociedade (cfr. art. 162.º, n.º 2 e 163.º, n.º 1 do CSC).

IV JORNADAS DE TRABALHO

A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

Até onde vai a responsabilidade dos sócios, é matéria a discutir por estes no âmbito do incidente da oposição à execução (p. ex., o modo como ocorreu a liquidação e encerramento das contas da sociedade, uma vez que consta dos autos a existência de dívidas; se, em partilha, receberam algum valor ou bens - cfr. art. 163.º, n.º 1 do CSC), pelo que respondem pelo passivo social não satisfeito, pois não há lugar à reabertura da liquidação, não estando isentos dessa responsabilidade. O credor exequente não tem direito algum (*maxime*, de natureza preferencial) quanto aos bens percebidos pelos sócios.

Assim, encerrada a liquidação e extinta a sociedade executada deverá o agente de execução prosseguir com a execução, notificando os sócios para que estes informem quais os bens ou valores que receberam na partilha, com a advertência expressa de que a falta de declaração ou a sua falsidade os faz incorrer em litigância de má fé. Após, poderá proceder à penhora de bens próprios dos sócios até ao valor dos bens que tenham recebido em partilha.

1. QUESTÕES PRÁTICAS: Dra. Teresa Madail, titular do Juízo de Execução de Águeda

- a) **ENVIO DO PROCESSO PARA DESPACHO LIMINAR:** Quando os Agentes de Execução enviam o processo para ser proferido despacho liminar têm que indicar o fundamento do mesmo, não bastando a mera indicação do artigo, principalmente nos casos a que se refere o artigo 812-D, alínea e) do Código de Processo Civil.
- b) **CITAÇÃO DOS CREDORES:** O artigo 865.º, n.º 4 do Código de Processo Civil elenca os casos em que não há lugar a citação de credores. Não há necessidade de despacho do juiz a dispensar tal citação, já que a admissibilidade ou não da reclamação de créditos decorre da própria lei. Se a lei não a admite, citar os credores é um acto inútil.
- Por outro lado, não pode o Agente de Execução dispensar a citação de credores com base no reduzido valor dos bens penhorados, por não se tratar de uma hipótese contemplada na lei - artigo 865.º, n.º 4 do Código de Processo Civil com a ressalva do n.º 6 do mesmo normativo.
- Uma vez que ainda não está disponível o endereço electrónico para se proceder à citação dos credores, nos termos previstos nos artigos 9.º e 10.º da Portaria 331-A/2009, a citação a efectuar aos credores será de acordo com o regime anterior.
- c) **CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):** É oficioso o acto de citação pelo Agente de Execução. Se a mesma se frustra, mesmo depois de cumprido o disposto no artigo 244.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, é junto do exequente que o Agente de Execução tem que diligenciar pelo impulso processual da execução.
- O exequente pode, por exemplo, requerer a citação edital do executado, *citação edital que não é de cumprimento oficioso pelo Agente de Execução*, ou até pode vir desistir da execução.

IV JORNADAS DE TRABALHO

A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

Caso o exequente nada requeira, deve o Agente de Execução disso dar conhecimento aos autos para os termos do disposto no artigo 51.º, n.º 2 alínea b) do Código das Custas Judiciais (nas execuções que deram entrada em Juízo até 19 de Abril de 2009) ou do artigo 29.º, n.º 3 do Regulamento das Custas Processuais (nas execuções que deram entrada em Juízo a partir de 20 de Abril de 2009) e do artigo 285.º do Código de Processo Civil.

- d) FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO:** Estabelece o artigo 864.º, n.º 1 do Código de Processo Civil que a citação do executado, do cônjuge e dos credores é feita nos termos gerais, mas só a do executado pode ter lugar editalmente.

Frustrando-se a citação do cônjuge do executado, deve o Agente de Execução dar cumprimento ao n.º 10 do artigo 864.º na redacção anterior ao DL 226/2008 de 20.11 ou ao n.º 11 do mesmo artigo na redacção introduzida pelo referido diploma legal, consoante a execução tenha dado entrada em Juízo antes ou durante e depois de 31 de Março de 2009

- e) REQUERIMENTO AO JUIZ SOBRE A ADJUDICAÇÃO APÓS A FRUSTRAÇÃO DA ABERTURA DE PROPOSTAS EM CARTA FECHADA:** A decisão cabe ao Agente de Execução - artigo 875.º, n.º 3, 876.º, n.º 3 e 877.º, n.º 3 do Código de Processo Civil.

- f) AS EXECUÇÕES TRIBUTÁRIAS:** Ter em atenção o Código de Procedimento e Processo Tributário:

[O artigo 2º \(Direito Subsidiário\)](#)

[São de aplicação supletiva ao procedimento e processo judicial tributário, de acordo com a natureza dos casos omissos:](#)

- a) [As normas de natureza procedimental ou processual dos códigos e demais leis tributárias;](#)
- b) [As normas sobre a organização e funcionamento da administração tributária;](#)
- c) [As normas sobre organização e processo nos tribunais administrativos e tributários;](#)
- d) [O Código do Procedimento Administrativo;](#)
- e) [O Código de Processo Civil.](#)

Por seu turno dispõe o artigo 218.º, n.º 3 do mesmo diploma legal que: "**Podem ser penhorados pelo órgão da execução fiscal os bens apreendidos por qualquer tribunal, não sendo a execução, por esse motivo, sustada nem apensada.**"

Significa isto que no caso das execuções tributárias ou fiscais, existindo a norma do artigo 218.º, n.º 3 do CPPT e considerando o disposto no supra referenciado artigo 2.º do mesmo diploma legal, não se lhes aplica o disposto no artigo 871.º do Código de Processo Civil.

Assim, encontrando-se a correr uma execução cível onde tenha ocorrido a penhora de bens anterior à penhora da execução fiscal, a execução fiscal não se susta, por não se lhe aplicar o artigo 871.º do Código de Processo Civil, tendo assim prevalência sobre a execução cível.

Ao exequente apenas resta reclamar o crédito em sede de execução fiscal e caso assim o entenda, requerer a suspensão da venda fiscal, no caso de os créditos reclamados serem superiores à quantia exequenda fiscal e acrescido, nos termos do artigo 244.º, nº 2 do CPTT que a seguir se transcreve.

IV JORNADAS DE TRABALHO

A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

Artigo 244.º do CPTT (Realização da venda).

1. A venda realizar-se-á após o termo do prazo de reclamação de créditos.

2. **Pode ser suspensa mediante decisão fundamentada do órgão da execução fiscal a realização da venda caso o valor dos créditos reclamados pelos credores referidos nos artigos 240.º e 242.º for manifestamente superior ao da dívida exequenda e acrescido, podendo a execução prosseguir em outros bens.**

3. No caso previsto no número anterior, a venda só se realizará após o trânsito em julgado da decisão de verificação e graduação de créditos, caso desta resulte o valor dos créditos reclamados aí referidos ser inferior ao montante da dívida exequenda e acrescido.

- g) PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO:** Devem os Agentes de Execução atentar que a decisão que julga idónea a caução oferecida não implica a suspensão da execução, suspendendo-se esta apenas depois de ser julgada válida a prestação da mesma e disso serem notificados.

Devem praticar todas as diligências necessárias ao prosseguimento da execução, mesmo que tenham conhecimento que deu entrada o incidente de prestação de caução - artigos 984.º e 986.º do Código de Processo Civil, por remissão do artigo 988.º do mesmo diploma legal e artigos 47.º, n.º 3 e 818.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, conforme os casos.

- h) NOTIFICAÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AOS CREDITORES RECLAMANTES:** A notificação da extinção da execução aos credores reclamantes deve ser feita na pessoa dos mandatários dos mesmos, atento o disposto no artigo 253.º do Código de Processo Civil, o que tem relevância para o exercício do disposto no artigo 920.º, n.º 2 do Código de Processo Civil quanto ao eventual prosseguimento da execução.

- i) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PONTO d) DA INTERVENÇÃO DO COLEGA TITULAR DO JUÍZO DE EXECUÇÃO DE OVAR:** No Juízo de execução de Águeda continuar-se-á a proceder em conformidade com o ponto b) constante de acta da III Reunião com os Agentes de Execução da Comarca do Baixo Vouga quanto à extinção da execução, por entender que é o que melhor se harmoniza com o disposto nos artigos 916.º e 917.º do Código de Processo Civil, nas execuções entradas em Juízo entre 15 de Setembro de 2003 e 30 de Março de 2009, ou seja, as regidas pelo DL 38/2003 de 08.03. Quanto às novíssimas execuções, o Juízo de Execução de Águeda tem aplicado o Ofício-Circular n.º 45/2006, de 17/11, da DGAJ, supra referenciado, pelo que não existindo qualquer incidente declarativo que tenha dado azo a pagamento de custas e encargos, devem os Senhores Agentes de Execução proceder em conformidade com o supra referenciado ponto d) da Intervenção do Colega titular do Juízo de Execução de Ovar.

- j) ARTIGO 871.º E 882.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:** Considerando que o Juízo de Execução de Águeda trabalha com muitos Agentes de Execução fora da área da Comarca do Baixo Vouga, tornar-se-ia impraticável controlar os processos em que se aplicaria retroactivamente os referidos artigos na versão introduzida pelo DL 226/2008 de 20.11, pelo que este Juízo continuará a adoptar a prática de a sustação da execução e o pagamento da quantia exequenda em prestações, nas execuções entradas

IV JORNADAS DE TRABALHO

A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

até 30 de Março de 2009 e regidas pelo DL 38/2003 de 08.03, serem determinadas por despacho do Juiz, não seguindo a sugestão proposta pelo Colega titular do Juízo de Execução de Ovar.

2. QUESTÕES PRÁTICAS: Dr. Fernando J. F. Brites, Procurador da República junto do Juízo de Execução de Águeda.

RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS: Havendo mais do que um executado no processo os quadros 15 e 16 do auto de penhora devem ser devidamente preenchidos de modo a poder identificar-se sobre quais bens e executado recairá a reclamação de créditos, bem como relativamente a quem deve ser emitida a respectiva certidão de dívida pelos serviços de finanças.

CONCLUSÕES/DELIBERAÇÕES

Concluída a explanação pelos referidos intervenientes seguiu-se um momento de debate e troca de ideias das quais surgiram procedimentos a tomar que, após discussão entre todos os presentes e em complemento às conclusões/deliberações da 1.^a, 2.^a e 3.^a reunião de trabalho, se consubstanciam em:

1. LISTA DE PROCESSOS FINDOS: Segundo os números apresentados pelo Instituto Nacional de Estatística este ano a pendência processual aumentou! Ao contrário dos anos anteriores... indicando uma pendência de 1.200.000 processos executivos. Acreditando que tal numero não corresponde à realidade é necessário demonstrar ao Ministério da Justiça que os números apresentados pelo INE não estão correctos.

Para tal os Agentes de Execução devem fornecer, trimestralmente, em ficheiro Excel (mediante modelo a remeter), uma listagem dos processos findos, nesse período, de modo a que a secretaria Judicial possa classifica-los como findos na aplicação informática CITIUS, a mesma onde o INE vai recolher os elementos para elaborar as referidas estatísticas.

Essa lista deverá ser enviada para:

Comarca do Baixo Vouga - Ovar: henriquedcarvalho@gmail.com

Comarca do Baixo Vouga - Águeda: maria.p.cunha@tribunais.org.pt

Note-se que o processo executivo pode encontrar-se findo na aplicação informática de suporte à actividade dos Agentes de Execução (SISAAE) mas não estar classificado de igual modo no CITIUS, dando origem à discrepância que, cremos, se verifica actualmente.

IV JORNADAS DE TRABALHO

A NOVA REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

ACTA DE REUNIÃO DE TRABALHO

Local: Juízo de Execução de Águeda (Comarca do Baixo Vouga)

Data e Hora: 2 de Julho de 2010 pelas 14 h 30 m

2. **FALTA DE PAGAMENTO DA PROVISÃO:** Os Agentes de Execução devem dar conhecimento aos autos de que o Exequente não procedeu ao pagamento da provisão solicitada, devolvendo-lhe o impulso processual, de modo a permitir a contagem dos prazos para a interrupção e deserção da instância, nos termos dos art. 285.º e 291.º do CPC.

A propósito deste tema tenha-se presente que o IMPULSO PROCESSUAL é sempre do Agente de Execução

3. **APENSOS À EXECUÇÃO:** Pelo facto de os Agentes de Execução não terem acesso, na sua aplicação informática, aos apensos à execução solicitou-se à Dr.a Ana Luísa Rodrigues, na qualidade de Membro do Grupo de Gestão da CPEE, que se dignasse dar conhecimento desse facto ao Departamento informático do CITIUS de modo a ser avaliada a possibilidade de se criar um expediente que permita aos Agentes de Execução consultar/folhear esses apensos no CITIUS, permitindo-lhes um acesso mais rápido às informações de que precisam para uma regular e célere tramitação processual.
4. **NÃO APRESENTAÇÃO DOS BENS PELO FIEL DEPOSITÁRIO:** As consequências da não apresentação dos bens pelo fiel depositário, depois de devidamente notificado, são requeridas pelo exequente, após informação do Agente de Execução.
5. **NÃO ACEITAÇÃO:** O procedimento de não aceitação, em conformidade com o disposto no n.º 12.º do art. 810.º do Código de Processo Civil e art. 5.º da Portaria 331-B/2009, de 30 de Março, não carece de ser fundamentado.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de trabalho, lavrando-se a presente acta.

Águeda, 2 de Julho de 2010